



## **PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA**

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ*

*Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

*Telefone: +670 77304258, 78373076; 3331071, 3331184*

*E-mail: [vguterres@pdhj.tl](mailto:vguterres@pdhj.tl); [silvino.saldanha@gmail.com](mailto:silvino.saldanha@gmail.com)*

Díli, 22 de novembro de 2024

**Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso**  
**Dr. Deolindo dos Santos**  
**Caicoli, Díli**

### **A. Competência do Tribunal de Recurso**

1. No domínio das questões jurídico-constitucionais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)]. A referida competência encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro (Lei da Organização Judiciária).
2. Conforme a estipulação do n.º 2 do artigo 164.º da CRDTL, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela CRDTL a este Tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste. Atualmente o Tribunal de Recurso é a Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente no nosso país. Assim, o Tribunal de Recurso é a instância competente para apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado no domínio das questões jurídico-constitucionais.

### **B. Objeto de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade**

3. O texto constitucional determina que a fiscalização de constitucionalidade incide sobre atos que possuem valor legislativo, englobando atos legislativos (leis e decretos-leis) e atos normativos que incluem regulamentos [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL].
4. A norma objeto do presente processo de fiscalização da constitucionalidade é o artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro. É claro que a norma ora levantada pode ser fiscalizada pelo Tribunal de Recurso.

### **C. Legitimidade Processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça**

5. A alínea f) do artigo 150.º da CRDTL estabelece que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode solicitar fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade.
6. Legislação infraconstitucional reafirma o preceito constitucional indicado no número anterior. A alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da CRDTL.
7. Nos termos da alínea f) do artigo 150.º da CRDTL, é claro que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça possui legitimidade processual ativa para fazer fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade de normas em vigor. Assim, o artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, pode ser submetido ao Tribunal de Recurso para que seja feita apreciação do seu mérito em relação à CRDTL.

### **D. Questões a serem apreciadas pelo Tribunal de Recurso**

8. Várias camadas da sociedade timorense, incluindo diversas confissões religiosas atualmente existentes em Timor-Leste, nomeadamente, Igreja Protestantes de Timor-Leste, Conselho Nacional Islâmico de Timor-Leste, Igreja Evangélica da

Assembleia de Deus, Confúcio e Vihara Metta Prajna Dharma de Timor-Leste no passado manifestaram as suas preocupações sobre o facto de o Estado reconhecer só casamento celebrado pela Igreja católica, não reconhecendo casamentos celebrados por outras confissões religiosas.

9. Fiéis não católicos têm sido prejudicados pelo facto de a autoridade pública em Timor-Leste não conceder efeitos civis a casamentos celebrados para além de forma católica. Por outras palavras, casamentos celebrados fora do estilo católico não são reconhecidos pela autoridade pública timorense.
10. O n.º 1 do artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, estabelece três tipos de casamento: civil, católico e barlaqueado monogâmico. O n.º 2 do artigo 1475.º do Código Civil reconhece só o matrimónio celebrado pela Igreja católica, não reconhecendo matrimónios celebrados por outras confissões religiosas.
11. Discriminação tem sido alegada sobre o facto de o Estado reconhecer somente casamento católico, não dando efeitos civis a qualquer outra modalidade de casamento religioso. Levanta-se a questão de discriminação com base em religião, tendo em conta o n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL que afirma o seguinte:  
  
*"Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental".*
12. Os artigos 12.º e 45.º da nossa Constituição que se citam abaixo, contêm disposições ligadas a confissões religiosas:

#### Artigo 12.º

*(O Estado e as confissões religiosas)*

1. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das atividades próprias, com observância da Constituição e da lei.
2. O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste.

*Artigo 45.º*

*(Liberdade de consciência, de religião e de culto)*

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.
  2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.
  3. É garantida a objeção de consciência, nos termos da lei.
  4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respetiva confissão religiosa.
13. O n.º 1 do artigo 45.º da CRDTL consagra o princípio da separação entre as confissões religiosas e o Estado. Por um lado, há garantia da laicidade do Estado e, por outro lado, existe liberdade religiosa. Isto significa que a Constituição proíbe qualquer identificação ou referência à religião, não sendo legítima nem constitucional qualquer ingerência de qualquer religião nas funções do Estado.
14. O Estado não tem religião, nem pode tomar partido de uma religião em detrimento de qualquer outra religião. A religião não pode ser uma dimensão do Estado. O n.º 1 do artigo 45.º da CRDTL proíbe perseguição e discriminação por causa de convicções religiosas.
15. Timor-Leste é um Estado de Direito e, por isso, o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas deve ser salvaguardado.
16. O artigo 1475.º do Código Civil de Timor-Leste, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, dispõe o seguinte:

*Artigo 1475.º*

*(Casamento civil, católico e barlaqueado monogâmico)*

1. O casamento é civil, católico ou barlaqueado monogâmico.
  2. A lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico e ao matrimónio barlaqueado monogâmico, nos termos das disposições seguintes.
17. O Estado é laico e por isso os atos do Estado não devem favorecer uma determinada confissão religiosa, devendo tratar todas as confissões religiosas de forma igual e sem discriminação. O facto de haver lei civil reconhecadora de valor e eficácia de casamento católico, ignorando casamento celebrado por qualquer outra confissão religiosa, viola os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 45.º, ambos da CRDTL.

18. O Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé (denominado "Concordata") atualmente em vigor, afirma nos seus artigos 15.º e seguintes que, o Estado de Timor-Leste reconhece os efeitos civis de casamento católico.<sup>1</sup> Por força destas cláusulas da Concordata é que o nosso Estado reconhece matrimónio celebrado pela Igreja Católica, tendo em conta o artigo 9.º da Constituição, que obriga o Estado a implementar acordo internacional em vigor, com prevalência sobre diplomas legislativos emanados pelo Parlamento e pelo Governo.
19. Os Tratados, as Convenções e os Acordos internacionais têm valor supralegal, mas infraconstitucional. Dito de outro modo, as normas constantes dos instrumentos do Direito internacional (i.e Tratados, Convenções e Acordos internacionais) encontram-se acima das normas legais, mas abaixo da CRDTL. Por isso, o conteúdo da Concordata (que é um Acordo internacional de carácter bilateral) deve subordinar-se às normas constitucionais.
20. As normas constantes dos artigos 15.º e seguintes da Concordata que reconhecem só os efeitos civis de casamento católico podem ser inconstitucionais, se não houver regulação no nosso ordenamento jurídico interno que reconhece também efeitos civis de casamentos celebrados por restantes confissões religiosas existentes em Timor-Leste. Há inconstitucionalidade nesta esfera só quando na ordem interna timorense não há nenhuma norma que reconhece efeitos civis em casamentos celebrados por outras confissões religiosas.
21. Em caso de haver lei ordinária que reconhece também efeitos civis de casamento feito por qualquer outra confissão religiosa, os preceitos da Concordata podem não ser inconstitucionais.
22. O artigo 9.º da CRDTL estipula que as normas constantes de Convenções, Tratados e Acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes após publicação no Jornal da República. O mesmo preceito constitucional estabelece também que as leis emanadas pelos órgãos do Estado que violam as disposições das Convenções, Tratados e Acordos internacionais em vigor na ordem jurídica interna são inválidas. Este preceito constitucional assegura o primado das normas do Direito internacional perante a legislação interna do Estado, mas indica, de forma não expressa, que as normas do Direito internacional se encontram abaixo da CRDTL.

---

<sup>1</sup> Ratificada pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 18/2015, de 11 de novembro.

23. A CRDTL faz distinção entre normas do Direito internacional geral ou comum e as normas constantes de Convenções, Tratados e Acordos internacionais. As normas do Direito internacional geral ou comum aplicam-se automaticamente na ordem jurídica timorense e as normas provenientes de Convenção, Tratado ou Acordo internacional têm de ser confirmadas mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e têm que ser publicadas no Jornal da República para ter validade.
24. Em relação à hierarquia entre as normas do Direito internacional e a CRDTL, literalmente não há disposição constitucional que demonstre qual tem prevalência, como indica o n.º 3 do artigo 9.º da CRDTL<sup>2</sup> no relacionamento entre as leis internas do Estado e as normas do Direito internacional.
25. Não há dúvida sobre a hierarquia entre as leis infraconstitucionais e normas de Convenções, Tratados e Acordos internacionais. Neste caso, as Convenções, os Tratados e os Acordos internacionais têm grau supralegal. Na ausência da definição literal sobre o posicionamento das disposições das Convenções, dos Tratados e dos Acordos internacionais em relação às normas constitucionais, mediante conjugação de uma série de artigos da CRDTL, pode-se afirmar que a CRDTL tem prevalência em caso de haver discrepância nos seus conteúdos. O artigo 2.º, n.º 2 e n.º 3, artigo 62.º, artigo 119.º, artigo 120.º, artigo 121.º, n.º 2, artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, bem como artigo 153.º, todos da CRDTL, apontam para a supremacia da Constituição perante as normas de Convenções, Tratados e Acordos internacionais.
26. A fiscalização judicial de tratado, convenção ou acordo internacional em forma simplificada é uma prática que se encontra inexistente em Timor-Leste neste momento. Como referência, apresenta-se aqui a jurisprudência portuguesa sobre possibilidade de fiscalização destes instrumentos do Direito internacional pelo poder judicial. Através do Acórdão n.º 32/88, de 27 de janeiro<sup>3</sup>, "o Tribunal [Constitucional] considerou - e bem - que as resoluções e os decretos de aprovação de convenções internacionais não são actos normativos para efeito de apreciação da constitucionalidade. Só os tratados e acordos o são, mas apenas podem ser apreciados depois de concluído o respectivo processo de vinculação do Estado (com publicitação do instrumento de ratificação, se forem tratados solenes) - [...]".<sup>4</sup>

<sup>2</sup> N.º 3 do artigo 9.º da CRDTL diz: "São inválidas todas as normas das leis contrárias as disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense".

<sup>3</sup> Diário da República, 2.ª série, n.º 86, de 13 de abril de 1988, apud Jorge MIRANDA - O Tribunal Constitucional em 1999, p.391, policopiado.

<sup>4</sup> Jorge MIRANDA - O Tribunal Constitucional em 1999, p.391, policopiado.

27. Perante o reconhecimento do Estado dirigido somente a matrimónio católico, é preciso ter em conta que o n.º 2 do artigo 16.º da Constituição proíbe discriminação com base em confissão religiosa.
28. Consideramos também que o n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL proíbe prática de discriminação por causa de convicções religiosas.
29. Reconhecer só casamento católico ao abrigo dos artigos 15.º e seguintes da Concordata, contraria aos princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL, bem como ao n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL, se não houver legislação infraconstitucional que concede também efeitos civis a casamentos celebrados por outras confissões religiosas.
30. O respeito pelos direitos humanos e a garantia da igualdade entre as pessoas representam alguns dos objetivos primordiais identificados na Carta das Nações Unidas de 1945. O artigo 1.º, n.º 3 da Carta das Nações Unidas, estabelece que um dos objetivos desta organização é realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
31. As declarações em matéria de direitos humanos podem reafirmar padrões já aceites em tratados ou convenções internacionais ou desenvolvem determinados padrões já referidos em tratados ou convenções internacionais.
32. A Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença, adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 36/55, de 25 de novembro de 1981, aponta, nos seus diversos preceitos, para a necessidade de tomar medidas necessárias para prevenir e combater atos de arbitrariedade com base em religião (a título de exemplo: proibição de discriminação com base em religião no artigo 2.º, n.º 1 e no artigo 3.º, bem como tomada de medida para prevenir e eliminar discriminação no artigo 4.º).
33. O artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação.

34. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>5</sup> dispõe no seu artigo 2.º que cada Estado Parte se compromete a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, ou outra situação.
35. O direito de formar família está previsto no artigo 23.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo a família o elemento natural e fundamental da sociedade e tendo direito à proteção da sociedade e do Estado. Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimónio e constituir família.
36. O preceito do Código Civil ora em questão discrimina pessoas no que toca ao direito de formar família, com base em religião. Cidadãos católicos podem gozar de facilidade em celebrar casamento, mas cidadãos não católicos não têm o mesmo direito.
37. A proibição de discriminação indicada pelo artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos acima referido encontra-se violada pelo disposto no artigo 1475.º do nosso Código Civil.
38. *"A liberdade religiosa implica, além da liberdade interior – de acreditar, de não acreditar ou de deixar de acreditar –, o direito de culto, de celebração comunitária e pública dos ritos religiosos. Ao Estado cabe um papel de garantir que tais direitos não serão perturbados, nem pela perseguição, nem pela discriminação dos membros de determinada confissão, nem relegando para o domínio puramente privado e íntimo a existência religiosa".*<sup>6</sup>
39. *O princípio da igualdade é, assim, não apenas um princípio de disciplina das relações entre o cidadão e o Estado (ou equiparadas), mas também uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de qualificação da posição de cada cidadão na colectividade.*<sup>7</sup>
40. Neste âmbito de análise, surge violação dos princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL intitulado "Universalidade e igualdade" que se cita abaixo:

<sup>5</sup> Ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho.

<sup>6</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.175.

<sup>7</sup> Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, in *"Constituição da República Portuguesa Anotada"*, vol. I, 2007, págs.337 e 338), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/f2c9a606d4e2613180257296004e5975> ?OpenDocument.

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

"Este preceito agrega dois princípios gerais em matéria de direitos fundamentais: o princípio da universalidade, segundo o qual todas as pessoas, pelo simples facto de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres, e o princípio da igualdade, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, não podendo ser privilegiadas ou desfavorecidas, em função de condições subjetivas como a raça, o sexo ou a religião. A base constitucional de ambos os princípios é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política".<sup>8</sup>

41. "O princípio da igualdade exige, essencialmente, que os indivíduos se encontrem, perante o Direito ("lei" surge aqui como sinónimo de ordem jurídica), em igual posição no que toca à titularidade de direitos e deveres. Daqui decorrem três dimensões distintas, mas complementares, do princípio da igualdade: a) a proibição do arbítrio, ou seja, a inadmissibilidade de diferenciações de tratamento desprovidas de qualquer justificação razoável (de acordo com critérios objetivos e constitucionalmente relevantes), bem como de tratamento igual para situações claramente desiguais; b) a proibição de discriminação, ou seja, a ilegitimidade de diferenciações entre indivíduos baseadas em categorias meramente subjetivas como as elencadas no n.º 2 deste artigo; c) a obrigação de diferenciação, ou seja, o dever dos poderes públicos de, perante as desigualdades de facto existentes na sociedade (físicas, económicas, culturais), adotarem mecanismos de compensação e de criação de oportunidades para os grupos mais desfavorecidos (discriminação positiva)".<sup>9</sup>

42. "O princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais. O legislador está proibido de instituir discriminações ilegítimas e obrigado a eliminar as desigualdades de facto impeditivas do exercício de direitos fundamentais".<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.68.

<sup>9</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.69.

<sup>10</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.69.

43. A base constitucional de ambos os princípios mencionados nos números anteriores é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política.
44. *"Assim, deve-se sublinhar que, em termos práticos, só é permitido aos cidadãos timorenses contraírem casamento católico e barlaqueado monogâmico. Da mesma forma, vale destacar que a legislação ordinária não autoriza a transcrição de casamentos realizados sob outras tradições religiosas, uma opção legislativa evidentemente inconstitucional".*<sup>11</sup>
45. *A exclusão de casamentos celebrados por diferentes confissões religiosas pode ser considerada inconstitucional, visto que a CRDTL declara explicitamente que Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático, laico, e que garante o direito fundamental à liberdade de consciência, religião e culto, conforme estipulado nos artigos 1.º e 45.º da Constituição, respetivamente. [...]"*<sup>12</sup>

## **E. Conclusão**

46. Com base nos fundamentos indicados anteriormente neste documento, fazemos os seguintes pontos de conclusão:
- O artigo 15.º da Concordata infringe os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL e viola também o n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL (proibição de discriminação com base em religião), se não houver legislação infraconstitucional que concede também efeitos civis a casamentos celebrados por outras confissões religiosas;
  - O artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, viola os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL;
  - O artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, inflige também o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrado no n.º 1 do artigo 1.º da CRDTL que é a base

<sup>11</sup> Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - O Casamento e a Inexistência de uma Legislação de Registo Civil em Timor-Leste, e-boletim Lei & Justiça (e-BLJ), Ano 6, 7.ª edição, 2023, p.198.

<sup>12</sup> Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - O Casamento e a Inexistência de uma Legislação de Registo Civil em Timor-Leste, e-boletim Lei & Justiça (e-BLJ), Ano 6, 7.ª edição, 2023, p.198.

constitucional de ambos os princípios referidos nas alíneas anteriores que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política ou de escolha de convicção religiosa;

- d. O artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, infringe, ainda, o princípio da separação entre as confissões religiosas e o Estado (i.e. inobservância do princípio da laicidade do Estado) consagrado no n.º 1 do artigo 45.º da CRDTL;
- e. O artigo 1475.º do Código Civil viola também o n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL por haver discriminação com base em convicção religiosa numa sociedade onde a liberdade religiosa é altamente salvaguardada. Este preceito constitucional dispõe que ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas;
- f. O artigo 1475.º do Código Civil é ilegal por violar o artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que obriga o Estado a proibir também discriminação com base em religião. O artigo 1475.º do Código Civil viola também o artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que proíbe também discriminação com base em religião. As normas do Direito interno são hierarquicamente inferiores em relação às normas do Direito internacional.

#### **F. Pedido**

- 47. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ao abrigo do artigo 150.º da CRDTL, pede que o Douto Tribunal de Recurso:
  - I. Declare inconstitucionalidade do artigo 15.º da Concordata por infringir os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL, desde que não haja legislação infraconstitucional que concede também efeitos civis a casamentos celebrados por outras confissões religiosas.
  - II. Declare inconstitucionalidade do artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, por violar os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL.
  - III. Declare inconstitucional o artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, por infringir o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrado no n.º 1 do artigo 1.º da CRDTL que é a base

constitucional de ambos os princípios referidos nos números anteriores, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política ou de escolha de convicção religiosa.

- IV. Declare inconstitucionalidade do artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, por infringir o princípio da separação entre as confissões religiosas e o Estado (i.e. inobservância do princípio da laicidade do Estado) consagrado no n.º 1 do artigo 45.º da CRDTL.
- V. Declare inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL por haver discriminação com base em convicção religiosa numa sociedade onde se encontra garantida a liberdade religiosa.
- VI. Declare ilegal o artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, por violar:
  - a. O artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos que obriga o Estado a proibir também discriminação com base em religião;
  - b. O artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que proíbe também discriminação com base em religião.

  
Virgílio da Silva Guterres Lamukán  
Provedor de Direitos Humanos e Justiça

